**PT**

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.11.2001
COM(2001) 664 final

2001/0270 (CNS)

Proposta de

# DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO

## relativa à luta contra o racismo e a xenofobia

(apresentada pela Comissão)

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## 1. INTRODUÇÃO

As sociedades europeias são sociedades multiculturais e multi-étnicas e a sua diversidade constitui um factor positivo e enriquecedor. Infelizmente, continuam a existir em todo o mundo comportamentos racistas e xenófobos. Alguns acontecimentos ocorridos em diversas regiões da Europa demonstram a persistência de atitudes racistas e xenófobas.

O racismo e a xenofobia constituem uma violação clara dos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios nos quais assenta a União Europeia e que são comuns aos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6º do TUE. A União deve respeitar os direitos fundamentais, tal como garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

A proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[1] no Conselho Europeu de Nice, de 7 de Dezembro de 2000, representa a mais recente consolidação dos direitos fundamentais na UE.

O objectivo da presente proposta de decisão-quadro consiste em reforçar as medidas legislativas em matéria penal destinadas a aproximar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros no que respeita a infracções racistas e xenófobas e a facilitar e incentivar a cooperação entre os Estados-Membros com vista a combater essas infracções.

## 2. ALGUNS NÚMEROS

De acordo com o Relatório Anual de 1999 do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC)[2], os diversos relatórios sobre o racismo na Europa apresentados em 1999 pelos meios de comunicação social nacionais, pelas autoridades oficiais ou pelas ONG, revelam que nenhum país da União Europeia está protegido contra este fenómeno. Importa contudo salientar que não existem critérios uniformes para a recolha de dados relativos a incidentes racistas. A União Europeia começou a reflectir sobre esta questão e a rede de informação do EUMC, a rede Raxen, foi incumbida de definir esses critérios comuns e de apresentar propostas sobre o assunto.

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), o organismo do Conselho da Europa especializado na luta contra o racismo, publicou uma série de relatórios nacionais que se inserem num segundo ciclo de apreciação das leis, políticas e práticas em matéria de luta contra o racismo. Os relatórios relativos à Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia e Reino Unido revelam que, embora se tenha verificado uma evolução positiva, ainda há motivos de preocupação.

Os incidentes raciais mais comuns não são os actos violentos que são notícia nos meios de comunicação social. As estatísticas oficiais na Alemanha mostram que num total de 10 037 infracções penais registadas por motivos racistas/xenófobos, 66% correspondem à categoria de delitos de propaganda. O número total de circunstâncias agravantes por motivos de carácter

---

[1] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

[2] http://www.eumc.eu.int/publications/ar99/AR99-EN.pdf

racista no Reino Unido, de Abril a Setembro de 1999, elevou-se a 10 982, metade das quais relacionadas com casos de assédio. Na Suécia, o número de actos criminosos por motivos raciais ou xenófobos elevou-se a 2 363 em 1999, sendo as ameaças, as agressões físicas e o assédio os casos mais comuns.

Os actos graves de violência racial são amplamente conhecidos do público porque, tal como acontece com outros crimes graves, constituem notícia de destaque nos meios de comunicação social. Em 1999, os homicídios e tentativas de homicídio por motivos raciais, étnicos, religiosos ou culturais, foram notícia nos meios de comunicação social na Áustria, França, Alemanha, Suécia e Reino Unido. No mesmo ano, registou-se um aumento do número de crimes raciais associados a grupos neonazis na Alemanha e na Suécia. Na Alemanha, registou-se um decréscimo do número total de infracções penais, mas também um aumento do número de agressões violentas. A violência racial associada a neonazis e aos chamados "skinheads" foi também assinalada em Espanha e em Portugal, onde esses grupos foram identificados como os responsáveis por grande parte deste tipo de violência. Pode concluir-se que os actos racistas, especialmente as agressões violentas (homicídios, agressões, assaltos) ou danos materiais (incêndios, ataques com explosivos) são muitas vezes cometidos por grupos de jovens de ideologia neonazi ou por "skinheads".

Este fenómeno é fácil de explicar, uma vez que o racismo é muitas vezes a manifestação de um sentimento de pertença a um grupo que julga sair reforçado com atitudes negativas e depreciativas em relação a outros grupos. O simples facto de os elementos de um grupo se incitarem e apoiarem mutuamente fomenta a emulação e produz uma reacção em cadeia. As opiniões defendidas pelos autores de actos violentos são muitas vezes partilhadas pelas comunidades mais vastas a que pertencem, o que contribui para legitimar, a seus olhos, as suas acções. Esta tendência é extremamente preocupante e tem de ser vigorosamente combatida. A reacção a este tipo de crimes, mesmo que estes não tenham sido cometidos no quadro de uma organização estruturada, é essencial para a criação de uma estratégia preventiva eficaz contra o desenvolvimento deste fenómeno.

No que respeita às vítimas, os relatórios de 1999 demonstram que existem, em todos os Estados-Membros, minorias étnicas/raciais, imigrantes e refugiados que são vulneráveis à criminalidade e discriminação raciais. Os crimes perpetrados por organizações neonazis têm por principais alvos os imigrantes, as pessoas de origem estrangeira e a comunidade judaica. Registou-se também um aumento das agressões contra homossexuais e personalidades políticas da oposição, jornalistas e agentes da polícia. Os relatórios revelam igualmente que só uma minoria das vítimas apresenta queixa às autoridades, pensando muitas vezes que as suas declarações não serão levadas a sério ou temendo represálias por parte dos agressores.

## 3. ACTIVIDADES INTERNACIONAIS E DA UE

Foram adoptados diversos instrumentos internacionais destinados a proteger os direitos humanos em geral e a resolver a questão da discriminação e do racismo em particular. Entre esses instrumentos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de Março de 1966, que constitui a pedra angular da luta contra o racismo a nível mundial, é expressamente consagrada à protecção contra a discriminação racial. Nos termos da alínea a) do artigo 4º da referida Convenção, os Estados signatários devem declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento. Nos termos da alínea b) do mesmo artigo, os Estados signatários devem

declarar ilegais e proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades. A Convenção foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE. Alguns Estados-Membros emitiram reservas em relação ao artigo 4º relativas à conciliação das obrigações impostas por este artigo com o direito à liberdade de expressão e de associação.

Além disso, as conclusões e o plano de acção adoptados pelo Conselho Europeu extraordinário realizado em 21 de Setembro de 2001 a fim de analisar a situação após os ataques terroristas perpetrados nos Estados Unidos exprimem o compromisso da União Europeia perante a comunidade internacional de prosseguir o diálogo e as negociações com vista a instaurar na União e no resto do mundo a paz, o Estado de direito e a tolerância. A este respeito, a UE salienta a necessidade de combater qualquer deriva nacionalista, racista e xenófoba.

Desde 1977[3], as instituições europeias têm reafirmado frequentemente a sua determinação na defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e condenado todas as formas de intolerância, racismo e xenofobia.

O primeiro grande passo para combater o racismo a nível da União Europeia foi dado com a adopção pelo Conselho e pelos representantes dos Estados-Membros de uma Resolução relativa ao Ano Europeu contra o Racismo (1997)[4], com base na qual foi criado, em Viena, o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.

No processo de alargamento, atribui-se grande importância ao desenvolvimento das políticas de luta contra o racismo e de protecção das minorias nos países candidatos. O Conselho Europeu de Copenhaga de 1993 definiu os seguintes critérios políticos que os países candidatos à adesão à União Europeia terão de satisfazer: "instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a protecção das minorias". A Comissão analisa anualmente os progressos realizados por cada país candidato à luz dos critérios de Copenhaga, incluindo o ritmo de adopção da legislação comunitária. No que respeita aos países candidatos da Europa Central, o principal problema salientado nos relatórios periódicos é a situação da população cigana.

O Tratado de Amesterdão introduziu um novo artigo 13º no Tratado CE, que confere pela primeira vez à Comunidade competência para tomar medidas legislativas para combater a discriminação[5].

O Plano de Acção de Viena sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça[6] refere o racismo e a xenofobia como uma das formas específicas de crime que ganham em ser combatidas mediante uma abordagem geral da UE e que devem ser identificadas como tal. De acordo com as conclusões[7] do Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, no que se refere ao tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros, a luta contra o racismo e a xenofobia deve ser intensificada tomando como ponto de partida a Comunicação da Comissão sobre um Plano de Acção contra o Racismo. A actualização do

---

3 Declaração Comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão relativa ao respeito dos direitos fundamentais e à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 5.4.1977 (JO C 103 de 27.4.1977, p.1).

4 JO C 237 de 15.8.1996, p. 1.

5 Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000, JO L 180 de 19.7.2000, p.22.
Directiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de Novembro de 2000, JO L 303 de 2.12.2000, p.16.

6 JO C 19 de 23.1.1999, p. 1 (ponto 51, alínea a)).

7 http://ue.eu.int/pt/Info/eurocouncil/index.htm

Painel de Avaliação dos progressos realizados na criação de um espaço de "liberdade, segurança e justiça" na União Europeia, de 30 de Novembro de 2000[8], refere que caberá à Comissão avaliar se é necessária uma nova iniciativa neste domínio e qual o seu eventual alcance.

Além disso, na sua Resolução de 21 de Setembro de 2000[9], o Parlamento Europeu solicitou a adopção de uma decisão-quadro com vista a substituir a Acção Comum.

A adopção de medidas de direito penal adequadas constitui também um instrumento importante para combater o racismo e a xenofobia. Para além do seu aspecto repressivo, as medidas de direito penal têm também um efeito dissuasivo importante.

A nível da UE, o Conselho adoptou, em 15 de Julho de 1996, uma Acção Comum relativa à acção contra o racismo e a xenofobia[10], com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia. Essa Acção tinha por principal objectivo assegurar uma cooperação judicial efectiva entre os Estados-Membros na luta contra o racismo e a xenofobia. A Acção Comum salientou a necessidade de impedir que os autores de infracções de carácter racista e xenófobo aproveitem a circunstância de as actividades racistas e xenófobas serem tratadas de modo distinto nos diferentes Estados, deslocando-se de um país para outro no intuito de se furtarem a acções penais. Os Estados-Membros são instados a tomar as medidas necessárias para que os comportamentos racistas e xenófobos enumerados na Acção Comum sejam tipificados como infracções penais ou, na ausência dessas medidas e até à adopção das disposições necessárias, a derrogar ao princípio da dupla incriminação dos referidos comportamentos. Outras disposições da Acção Comum referem-se à apreensão e confisco de material racista e xenófobo e à troca de informações.

Em 1998, foi apresentado um primeiro relatório sobre a aplicação da Acção Comum de 1996. As conclusões do relatório indicavam que os Estados-Membros tinham aplicado, em larga medida, as medidas previstas na Acção Comum, embora apontasse também para a necessidade de se adoptarem outras medidas. Esta análise foi confirmada pelas informações fornecidas pelos Estados-Membros após o primeiro relatório de avaliação, que demonstram a necessidade de melhorar as disposições de direito penal dos Estados-Membros com vista a combater o racismo e a xenofobia. Por exemplo, mesmo após a adopção da Acção Comum, foram ainda detectadas algumas dificuldades no que respeita à extradição e ao auxílio judiciário mútuo. Outra questão abordada nos relatórios nacionais da ECRI, é a tomada em consideração das motivações racistas na determinação da pena aplicada a delitos comuns, tais como homicídios, agressões físicas ou danos materiais. Alguns Estados-Membros já previram disposições a este respeito. Trata-se de um sinal claro da vontade da UE de lutar contra este tipo de criminalidade. A adopção de uma legislação completa e clara em todos os Estados-Membros neste domínio permitiria também atribuir uma maior prioridade à identificação de factores raciais ou xenófobos na recolha de provas, facto que foi frequentemente apontado em vários relatórios como uma das dificuldades para intervir de modo eficaz a nível judicial.

Outro domínio onde se reconheceu que poderiam ser feitos mais progressos é a luta contra os conteúdos racistas e xenófobos na Internet. Tal como foi referido na Comunicação da Comissão sobre a cibercriminalidade[11], a divulgação de conteúdos racistas e xenófobos na Internet é um problema preocupante. A Internet, sendo um meio de comunicação, de entretenimento e de comércio, é também um instrumento relativamente económico e altamente

---

8 COM(2000) 782 final de 30.11.2000.

9 JO C 146 de 17.5.2001, p.110.

10 JO L 185 de 24.7.1996, p.5.

11 Comunicação "Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade" COM (2000) 890 final.

eficaz para divulgar ideias que incitam ao ódio junto de um público de milhares, se não de milhões de pessoas, por parte de indivíduos ou grupos racistas. A Internet proporciona, além disso, um alto grau de impunidade aos autores desses conteúdos, sendo simultaneamente um meio prático para recrutar novos activistas. Um relatório apresentado em 1997 nos Estados Unidos[12] identificou cerca de 600 sítios Internet que incitam ao ódio racial. Em Janeiro de 1999, esse número tinha aumentado para 1426 sítios Internet que promoviam o racismo, o anti-semitismo e música ou ideias neonazis que incitavam ao ódio. Em 15 de Julho de 1999, esse número era ainda maior, elevando-se a mais de 2 100 sítios mas, na realidade, os investigadores consideram este número substancialmente subavaliado. Os sítios racistas estão muitas vezes localizados em países fora da UE, especialmente nos EUA, o que dificulta a instauração de processos penais, uma vez que os Estados Unidos não sancionam a divulgação de material racista na Internet como uma infracção penal, em nome da liberdade de expressão. A determinação da União Europeia de aplicar, também neste domínio, disposições penais comuns contribuiria para facultar aos utilizadores da Internet um ambiente seguro e protegido contra a criminalidade. Esta questão foi discutida no âmbito do projecto de Convenção do Conselho da Europa sobre a cibercriminalidade. A questão não foi contudo incluída no texto de base da Convenção, tendo sido decidida a elaboração de um protocolo adicional. Uma estratégia comum da UE sobre esta questão reforçaria a sua posição nas negociações sobre este instrumento.

A posição da Comissão sobre esta questão consiste em assegurar a criminalização dos conteúdos racistas e xenófobos na Internet em todos os Estados-Membros. A ideia de base estaria implícita no princípio segundo o qual "o que é ilegal fora de linha é ilegal em linha". A proposta define ainda alguns critérios mínimos no que se refere à jurisdição competente relativamente a este tipo de infracções.

Todos os Estados-Membros adoptaram legislação que proíbe os comportamentos racistas ou a incitação ao ódio racial. Contudo, o alcance, o conteúdo e a aplicação desses legislações ainda diferem consideravelmente. A Comissão considera, por conseguinte, que é tempo de realizar mais progressos neste domínio. É necessário julgar os autores de infracções racistas e xenófobas e os tribunais devem dispor de penas adequadas e proporcionadas. Deveria prever-se, em especial, penas pesadas para actos de violência racistas cometidos por grupos extremistas ou de ideologia neonazi. Isso constituiria simultaneamente uma mensagem dissuasiva para todos quantos projectassem cometer este tipo de actos.

Além disso, as leis devem ser aplicadas pelos tribunais, o que nem sempre acontece com este tipo de infracções. De facto, as condenações são raras, o que se deve, entre outros motivos, às dificuldades para provar, por vezes, as motivações racistas dos arguidos, à hesitação, ou mesmo ao receio das vítimas em se dirigirem à polícia ou aos tribunais e, por vezes, à falta de sensibilização por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais. A garantia de que o início das investigações e dos processos penais não depende da acusação por parte da vítima, bem como um recurso mais sistemático aos pontos de contacto existentes e a adopção de regras mais claras em matéria de competência, contribuiriam para melhorar a situação.

## 4. PROPOSTA DE DECISÃO-QUADRO

É neste contexto que a Comissão apresenta uma proposta de decisão-quadro, destinada a aproximar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros no que respeita às infracções racistas e xenófobas.

---

[12] Fonte: Centro Simon Wiesenthal, http://www.wiesenthal.com

A presente decisão-quadro tem um duplo objectivo: em primeiro lugar, garantir que o racismo e a xenofobia sejam punidos em todos os Estados-Membros com sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que poderão conduzir à extradição ou entrega da pessoa, e, em segundo lugar, melhorar e incentivar a cooperação judiciária eliminando potenciais obstáculos.

O instrumento proposto prevê que comportamentos racistas e xenófobos idênticos sejam puníveis em todos os Estados-Membros, o que definiria uma abordagem comum deste fenómeno na UE, em termos de direito penal. É evidente que os Estados-Membros são livres de irem mais longe. A decisão-quadro estabelece a aproximação mínima necessária para assegurar que a legislação nacional é suficientemente abrangente e que pode ser desenvolvida uma cooperação judicial efectiva.

A lista de infracções enumeradas na Acção Comum de 1996 é alargada a outras formas de comportamento, que deverão passar a ser consideradas infracções penais em todos os Estados-Membros. Além disso, a novidade em relação à Acção Comum é que, em vez da escolha entre a incriminação desses tipos de comportamento e a derrogação ao princípio de dupla incriminação, é imposta aos Estados-Membros a obrigação de adoptar medidas para punir essas formas de comportamento como infracções penais. Em 7 de Junho de 2001, realizou-se uma reunião de peritos para discutir alguns conceitos que seriam abordados na proposta da Comissão. A solução de impor uma obrigação de criminalizar comportamentos racistas e xenófobos foi apoiada pelos peritos.

A adopção de definições e sanções comuns também facilitaria a cooperação judiciária e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal. A proposta inclui ainda medidas que deverão melhorar a compatibilidade das regras aplicáveis nos Estados-Membros, tais como disposições em matéria de competência, extradição e troca de informações, que facilitarão também a coordenação, em caso de necessidade.

Tal como acontecia com a Acção Comum de 1996, a decisão-quadro proposta não pode ser interpretada de forma a afectar quaisquer outras obrigações que os Estados-Membros tenham assumido no quadro de outros instrumentos internacionais. Em especial, terá de ser assegurado o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião e de associação, garantidos nos artigos 10º e 11º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O exercício dessas liberdades tem de ser contrabalançado com a defesa da ordem e a prevenção do crime e a protecção da reputação ou dos direitos de outrém.

## 5. BASE JURÍDICA

O artigo 29º do TUE prevê a instauração de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia como um meio de alcançar o objectivo da União de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça. Esse objectivo deverá ser atingido mediante uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 31º.

Uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes constitui outra forma de contribuir para o referido objectivo. Nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 31º são enumerados vários elementos que devem ser incluídos na acção comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. A proposta da Comissão vai também ao encontro destes objectivos. Em especial, a definição comum dos elementos constitutivos das infracções é uma forma de ultrapassar o requisito da dupla incriminação no quadro do

auxílio judiciário mútuo e da extradição e contribui para reforçar a cooperação judiciária. A obrigação de estabelecer a competência em caso de não extradição pelos Estados-Membros dos seus cidadãos é uma forma de assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 31º. A disposição que suprime os delitos políticos enquanto justificação para recusar pedidos de entreajuda judiciária ou de extradição contribui para a consecução do objectivo de facilitar a extradição, previsto na alínea b) do artigo 31º. Por último, a criação de pontos de contacto para troca de informações facilita e acelera a cooperação entre as autoridades competentes e é uma forma de assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 31º.

Nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 34º do TUE, as decisões-quadro são os instrumentos que devem ser utilizados para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. As decisões-quadro devem vincular os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios a utilizar.

## 6. COMENTÁRIOS SOBRE O ARTICULADO

### Artigo 1º (Objecto)

O artigo 1º enuncia o objectivo visado pela decisão-quadro, ou seja, a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo.

Tal contribuiria para alcançar o objectivo da União, expresso no artigo 29º TUE, de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça.

### Artigo 2º (Âmbito de aplicação)

O artigo 2º descreve as situações e pessoas às quais é aplicável a decisão-quadro, ou seja, infracções de carácter racista e xenófobo cometidas total ou parcialmente num Estado-Membro (princípio da territorialidade), por um nacional de um Estado-Membro quando o acto em questão afecta indivíduos ou grupos desse Estado (princípio da personalidade activa e passiva) ou em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida num Estado-Membro.

### Artigo 3º (Definições)

No artigo 3º são definidos os conceitos utilizados na decisão-quadro.

A alínea a) define a expressão "*racismo e xenofobia*" como a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos.

A alínea b) define a expressão "*grupo racista ou xenófobo*" como uma organização estruturada, composta por duas ou mais pessoas, que se mantenha ao longo do tempo e actue de forma concertada para cometer as infracções referidas nas alíneas a) a e) do artigo 4º.

Na alínea c) é definida a expressão *"pessoa colectiva"*. A definição de pessoa colectiva é utilizada noutros instrumentos celebrados a nível da União Europeia, tais como o Segundo Protocolo à Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

### Artigo 4º (Infracções de carácter racista e xenófobo)

A lista de comportamentos enumerados na Acção Comum de 1996 serviu de ponto de partida e foi alargada de forma a abranger insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos com uma intenção racista ou xenófoba. Este artigo impõe igualmente a obrigação de incriminar, para além da incitação pública à violência ou ao ódio, quaisquer outros comportamentos racistas que possam causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa.

O artigo 4º impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar que esses comportamentos racistas e xenófobos sejam puníveis como infracções penais. Foi suprimida a alternativa proposta na Acção Comum entre incriminar esses comportamentos ou derrogar ao princípio da dupla incriminação.

No que se refere ao comportamento referido na alínea d) do artigo 4º, as alterações de formulação em relação à Acção Comum de 1996 inspiram-se largamente no direito alemão que criminaliza não apenas a negação mas também a minimização dos crimes referidos, se tal for susceptível de perturbar a ordem pública. Tal deve ser interpretado em função do potencial de perturbação da ordem pública do comportamento.

Este artigo contempla os meios que podem ser utilizados, incluindo um sistema informático. É necessário que as disposições de direito penal dos Estados-Membros se apliquem aos conteúdos racistas e xenófobos na Internet. A abordagem adoptada assenta no princípio segundo o qual "o que é ilegal fora de linha é ilegal em linha".

**Artigo 5º (Instigação, ajuda, cumplicidade e tentativa)**

O artigo 5º obriga os Estados-Membros a garantir que a instigação, a ajuda, a cumplicidade e a tentativa de cometer infracções racistas e xenófobas constituem actos puníveis.

**Artigo 6º (Penas e sanções)**

O artigo 6º diz respeito às penas e sanções. O nº 1 dispõe que as infracções referidas nos artigos 4º e 5º devem ser passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas. O nº 2 refere que para as infracções referidas nas alíneas b) a e) do artigo 4º, pelo menos nos casos graves, devem ser previstas penas privativas de liberdade que podem dar origem a extradição ou à entrega da pessoa. Esta medida vai ao encontro da obrigatoriedade de fazer depender a admissibilidade de cartas rogatórias para efeitos de busca e de apreensão judicial do facto de a infracção em causa ser punível, segundo o direito de ambos os Estados, com uma pena privativa de liberdade, cuja duração máxima não poderá ser inferior a seis meses, em conformidade com a alínea a) do artigo 51º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

No que respeita à incitação pública à violência ou ao ódio por motivos racistas ou xenófobos ou quaisquer outros comportamentos racistas que possam causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa, é proposta uma pena privativa de liberdade cuja duração máxima não poderá ser inferior a dois anos. A mesma abordagem é adoptada em relação ao comportamento referido na alínea f) do artigo 4º, ou seja, dirigir, apoiar ou participar nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com a intenção de contribuir para a realização das actividades criminosas da organização.

Esta disposição implica que essas infracções ficariam abrangidas pelo âmbito de aplicação da alínea b) do artigo 1º da Decisão-Quadro do Conselho relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime[13], ou seja, que o branqueamento do produto dessas infracções seria criminalizado.

É igualmente prevista a possibilidade de impor penas secundárias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença relativa às infracções referidas nos artigos 4º e 5º. A adopção destas medidas será deixada à apreciação das autoridades judiciárias. Poderão ser igualmente aplicadas multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos.

O nº 6 prevê igualmente medidas de apreensão e confisco de todos os materiais ou instrumentos utilizados para cometer as infracções em causa, bem como o produto resultante das infracções abrangidas pelos artigos 4º e 5º.

**Artigo 7º (Circunstâncias agravantes para infracções racistas)**

Este artigo considera a situação do autor do delito como uma circunstância agravante, ou seja, se o delito tiver sido cometido no exercício de uma actividade profissional, pública ou privada, a pena poderá ser agravada.

**Artigo 8º (Motivações racistas e xenófobas)**

A luta contra o racismo e a xenofobia é reforçada pela tomada em consideração das motivações raciais ou xenófobas como uma circunstância agravante aquando da aplicação das penas a delitos comuns. Esta medida poderá ter um efeito dissuasivo para todos quantos tencionem cometer delitos motivados pelo racismo e a xenofobia. Assim, o artigo 8º considera a intenção racista do autor do delito como uma circunstância agravante que poderá ser tomada em consideração para determinar a gravidade de delitos comuns, tais como o homicídio, agressões físicas, etc.

As duas possibilidades referidas nos artigos 7º e 8º já estão previstas na legislação de alguns Estados-Membros.

**Artigo 9º (Responsabilidade das pessoas colectivas)**

Em conformidade com a abordagem adoptada num certo número de instrumentos jurídicos adoptados a nível da UE para combater diversos tipos de criminalidade, é igualmente necessário abranger as situações em que pessoas colectivas estejam implicadas em delitos racistas e xenófobos. Consequentemente, o artigo 9º prevê disposições destinadas a determinar a responsabilidade de uma pessoa colectiva no que se refere às infracções previstas nos artigos 4º e 5º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe cargos de dirigente, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva. Considera-se que o termo "responsabilidade" abrange tanto a responsabilidade criminal como a responsabilidade civil.

No que se refere às infrações penais cometidas através de um sistema de informação, o artigo 9º não prejudica as disposições da Directiva 2000/31/CE[14] relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»), que contempla a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários.

Além disso, de acordo com a prática habitual, o nº 2 estabelece que uma pessoa colectiva pode igualmente ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo, por parte de uma pessoa em condições de o exercer, tenha tornado possível a prática da infracção em seu benefício. O nº 3 indica que uma acção judicial contra uma pessoa colectiva não

[13] JO L 182 de 5.7.2001, p.1.
[14] JO L 178 de 17.7.2000, p.1.

prejudica uma acção judicial paralela contra uma pessoa singular.

**Artigo 10º (Sanções aplicáveis às pessoas colectivas)**

O artigo 10º prevê a obrigação de impor sanções às pessoas colectivas declaradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 4º e 5º. Estas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, sendo obrigatória, no mínimo, a imposição de multas de carácter penal ou não. Este artigo indica igualmente os outros tipos de sanções que podem ser aplicadas às pessoas colectivas.

**Artigo 11º (Instauração de acções penais)**

A abordagem da União Europeia em matéria de luta contra a criminalidade atribui especial importância à protecção e assistência às vítimas. Em 15 de Março de 2001, o Conselho adoptou uma decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Além disso, a Comissão apresentou um Livro Verde sobre a indemnização das vítimas da criminalidade[15]. As vítimas de infracções racistas e xenófobas são muitas vezes especialmente vulneráveis. Muitas hesitam em apresentar uma queixa, pensando muitas vezes que as suas declarações não serão levadas a sério ou temendo represálias por parte dos agressores. É por conseguinte necessário que cada Estado-Membro garanta que as investigações ou acções penais não dependam de uma denúncia ou acusação por parte da vítima da infracção, pelo menos em caso de delitos racistas graves, tais como a incitação pública à violência ou ao ódio por motivos racistas e xenófobos ou a quaisquer outros comportamentos racistas que possam causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa, a divulgação pública ou distribuição de material racista ou a participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com a intenção de contribuir para a realização das actividades criminosas da organização.

**Artigo 12º (Competência)**

O artigo 12º contém disposições processuais em matéria de competência.

O nº 1 estabelece uma série de critérios para a atribuição de competência com vista ao accionamento dos procedimentos e às investigações de casos que envolvam infracções previstas na presente decisão-quadro. Um Estado-Membro estabelecerá a sua competência em três situações:

a) Quando a infracção for cometida, na totalidade ou em parte, no seu território, independentemente do estatuto ou da nacionalidade da pessoa implicada (princípio da territorialidade), ou

b) Quando o autor da infracção for um nacional desse Estado-Membro e o acto em questão afectar indivíduos e grupos desse Estado (princípio da personalidade activa e passiva). Esta alínea é aplicável sem prejuízo da interpretação da alínea a) no que respeita a um acto cometido em parte no seu território; ou

c) Quando a infracção for cometida em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território desse Estado-Membro.

O nº 2 incide sobre a questão da competência no que se refere às infracções cometidas por meio de um sistema informático. São definidos alguns critérios mínimos para evitar que os autores de infracções racistas tirem partido da disparidade dos critérios de atribuição de competência nos Estados-Membros para se furtarem a procedimentos penais. Prevê-se, por conseguinte, que ao estabelecer a sua competência relativamente às infracções com base no

[15] COM (2001) 536 final.

princípio da territorialidade referido na alínea a) do nº 1 cada Estado-Membro se assegure de que essa competência abrange os casos em que:

a) A infracção é cometida quando o seu autor se encontra fisicamente presente no seu território, independentemente de a infracção envolver material racista armazenado num sistema informático situado no seu território. Trata-se, por exemplo, do caso de uma pessoa presente num Estado-Membro que coloca material racista num sítio Internet situado no território de um país terceiro.

b) A infracção envolva material racista armazenado num sistema informático situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar fisicamente presente no seu território quando a infracção é cometida. Trata-se, por exemplo, do caso de uma pessoa que coloque material racista ou xenófobo num sítio Internet localizado no território de um Estado-Membro a partir do território de um país terceiro.

Dado que nem todos os Estados-Membros reconhecem, na sua tradição jurídica, a competência extraterritorial para todos os tipos de infracções penais, o nº 3 prevê que possam não aplicar as regras em matéria de competência definidas no nº 1 no que diz respeito às situações referidas nas alíneas b) e c) desse número.

O nº 4 estabelece que os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão sempre que decidam aplicar o nº 3.

**Artigo 13º (Extradição e procedimento penal)**

Este artigo deixará de ser aplicável logo que seja adoptada a proposta da Comissão relativa a um mandado de captura europeu que substituirá a extradição na UE. A proposta relativa ao mandado de captura europeu não prevê, em especial, que a nacionalidade possa constituir um motivo de recusa.

O artigo 13º toma em consideração o facto de alguns Estados-Membros não extraditarem os seus próprios nacionais e procura assegurar que as pessoas suspeitas de infracções racistas e xenófobas não se eximam às acções judiciais devido ao facto de a sua extradição ser recusada por serem nacionais desse Estado.

Um Estado-Membro que não extradite os seus próprios nacionais deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência e para iniciar, quando necessário, uma acção penal relativamente às infracções em causa, se estas tiverem sido cometidas pelos seus próprios nacionais no território de outro Estado-Membro.

**Artigo 14º (Delitos políticos)**

A Acção Comum de 1996 solicitava aos Estados-Membros que reconhecessem que os comportamentos enumerados na Acção Comum não deviam ser considerados infracções políticas que pudessem justificar a recusa de um pedido de auxílio judiciário. O primeiro relatório sobre a aplicação da Acção Comum indicava que nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros esses comportamentos não seriam considerados infracções políticas para efeitos de cooperação internacional. É necessário, contudo, incluir esta disposição na decisão-quadro, cujo âmbito de aplicação é mais vasto do que o da Acção Comum. Além disso, este artigo prevê igualmente que os comportamentos enumerados nos artigos 2º e 3º não devem ser considerados infracções políticas que justifiquem a recusa de pedidos de extradição.

**Artigo 15º (Troca de informações)**

Este artigo destina-se a facilitar a troca de informações. A Acção Comum de 1996 determinava

que cada Estado-Membro devia tomar as medidas adequadas para estabelecer pontos de contacto encarregados de recolher e trocar informações úteis para as investigações e processos penais relativos a infracções abrangidas pelo disposto na Acção Comum. O primeiro relatório sobre a aplicação da Acção Comum indicava que poderiam ser tomadas novas medidas em matéria de pontos de contacto. O nº 1 determina, por conseguinte, que os Estados-Membros devem assegurar a criação de pontos de contacto operacionais com vista a facilitar a troca de informações sobre as infracções abrangidas pela decisão-quadro. Para o efeito, os Estados-Membros poderão utilizar os mecanismos de cooperação em vigor.

O nº 2 determina que os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão dos pontos de contacto por eles designados.

A Acção Comum de 1996 determina que os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para fornecer informações a outro Estado-Membro que lhe permitam instaurar acções penais, sempre que haja conhecimento de que existe material racista ou xenófobo num Estado-Membro destinado a ser distribuído ou difundido noutro Estado-Membro. Para o efeito, poderão ser utilizados os pontos de contacto operacionais referidos no nº 1, sem prejuízo do disposto no artigo 21º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, que se refere à comunicação de informações no âmbito de processos judiciais.

**Artigo 16º (Aplicação)**

O artigo 16º diz respeito à aplicação e ao acompanhamento da presente decisão-quadro.

Nos termos do nº 1, os Estados-Membros deverão adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 30 de Junho de 2004.

Nos termos do nº 2, os Estados-Membros devem comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão as disposições de transposição, para o direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro.

Com base nesses elementos, a Comissão elaborará um relatório em que determinará em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas. Por último, o Conselho apreciará em que medida os Estados-Membros cumpriram as obrigações impostas pela presente decisão-quadro.

**Artigo 17º (Revogação da Acção Comum 96/443/JAI)**

O artigo 17º revoga a Acção Comum 96/443/JAI, de 15 de Julho de 1996, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia.

**Artigo 18º (Entrada em vigor)**

O artigo 18º indica que a presente decisão-quadro entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2001/0270 (CNS)

Proposta de

# DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO

## relativa à luta contra o racismo e a xenofobia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 29º e 31º e o nº 2, alínea b), do seu artigo 34º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[16],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[17],

Considerando o seguinte:

(1) O racismo e a xenofobia constituem uma violação directa dos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios nos quais assenta a União Europeia e que são comuns aos Estados-Membros;

(2) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça[18], as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999[19], a resolução do Parlamento Europeu de 20 de Setembro de 2000[20] e a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a actualização semestral do Painel de avaliação[21] dos progressos realizados na criação de um espaço de "liberdade, segurança e justiça" na União Europeia (segundo semestre de 2000) requerem uma acção neste domínio;

(3) A Acção Comum 96/443/JAI de 15 de Julho de 1996 relativa à acção contra o racismo e a xenofobia[22], adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, deve ser seguida de novas medidas legislativas que respondam à necessidade de uma maior aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e de eliminar os obstáculos a uma cooperação judiciária eficaz que provêm essencialmente da divergência entre as abordagens jurídicas dos Estados-Membros;

(4) De acordo com a avaliação da Acção Comum de 1996 e os trabalhos efectuados

16 JO C de , p. .
17 JO C de , p. .
18 JO C 19 de 23.1.1999, p.1.
19 http://ue.eu.int/en/Info/eurocouncil/index.htm
20 JO C 146 de 17.5.2001, p. 110.
21 COM (2000)782 final
22 JO L 185 de 24.7.1996, p.5.

noutras instâncias internacionais, tais como o Conselho da Europa, subsistem algumas dificuldades no que respeita à cooperação judiciária, sendo por conseguinte necessário melhorar as disposições de direito penal dos Estados-Membros de forma a assegurar a aplicação de uma legislação clara e completa para combater eficazmente o racismo e a xenofobia;

(5) É necessário definir uma abordagem comum do fenómeno do racismo e da xenofobia em termos de direito penal na União Europeia para garantir que um mesmo comportamento constitui uma infracção em todos os Estados-Membros e para que sejam previstas penas e sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis às pessoas singulares e colectivas que tenham cometido ou sejam responsáveis por essas infracções;

(6) As motivações racistas ou xenófobas devem ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor;

(7) O facto de uma infracção de carácter racista ou xenófobo ter sido cometida no exercício de uma actividade profissional deve ser considerado uma circunstância agravante, uma vez que constitui um abuso e é especialmente repreensível;

(8) Há que garantir que as investigações ou acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não dependem da apresentação de uma denúncia ou acusação por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e renitentes em propor acções penais;

(9) A cooperação judiciária em matéria penal deve ser incentivada para combater mais eficazmente as infracções de carácter racista e xenófobo mediante o estabelecimento de regras claras em matéria de competência e de extradição;

(10) Devem ser criados pontos de contacto operacionais para a troca de informações ou recorrer de forma adequada ao mecanismo de cooperação existente;

(11) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 sobre a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal. Os dados pessoais processados no contexto da aplicação da presente decisão-quadro sê-lo-ão em conformidade com os princípios da referida Convenção.

(12) Uma vez que os objectivos que consistem em assegurar que o racismo e a xenofobia sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas em todos os Estados-Membros e em melhorar e incentivar a cooperação judiciária eliminando potenciais obstáculos não podem, dada a necessidade de regras comuns e compatíveis, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros actuando isoladamente, podendo, pois, ser melhor alcançados ao nível da União, esta poderá adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2º do Tratado da União Europeia, tal como enunciado no artigo 5º do Tratado CE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir esses objectivos;

(13) A presente decisão-quadro não prejudica os poderes da Comunidade Europeia;

(14) A Acção Comum 96/443/JAI deve ser revogada, uma vez que a adopção do Tratado de Amesterdão, da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica[23] e da presente decisão-quadro a tornou obsoleta;

(15) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos seus artigos 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos seus Capítulos II e VI,

DECIDE:

*Artigo 1º - Objecto*

A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenófobo.

*Artigo 2º - Âmbito de aplicação*

A presente decisão-quadro é aplicável a infracções de carácter racista e xenófobo cometidas:

(a) No território dos Estados-Membros,

(b) Por nacionais de um Estado-Membro quando o acto afecta indivíduos ou grupos desse Estado, ou

(c) Em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida num Estado-Membro.

*Artigo 3º - Definições*

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

(a) *"racismo e xenofobia*", a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos;

(b) *"grupo racista ou xenófobo"*, uma organização estruturada, composta por duas ou mais pessoas, que se mantenha ao longo do tempo e actue de forma concertada para cometer as infracções referidas nas alíneas a) a e) do artigo 4º;

(c) *"pessoa colectiva",* qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.

*Artigo 4º - Infracções de carácter racista e xenófobo*

[23] JO L 180 de 19.7.2000, p.22.

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente dos meios utilizados, sejam puníveis como infracções penais:

(a) Incitação pública à violência ou ao ódio com intenção racista ou xenófoba ou a qualquer outro comportamento racista ou xenófobo susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa;

(b) Insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos com intenção racista ou xenófoba;

(c) Apologia pública com intenção racista ou xenófoba dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;

(d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, de forma susceptível de perturbar a ordem pública;

(e) Difusão ou distribuição públicas de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;

(f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para as actividades criminosas da organização.

*Artigo 5º - Instigação, ajuda, cumplicidade e tentativa*

Os Estados-Membros assegurarão que a instigação, a ajuda, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções enumeradas no artigo 4º sejam puníveis.

*Artigo 6º - Penas e sanções*

1. Os Estados-Membros assegurarão que as infracções referidas nos artigos 4º e 5º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as infracções referidas nas alíneas b) a e) do artigo 4º sejam puníveis, pelo menos nos casos graves, com penas privativas de liberdade que podem dar origem a extradição ou à entrega da pessoa.

3. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as infracções referidas nas alíneas a) e f) do artigo 4º sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade, cuja duração máxima não pode ser inferior a dois anos.

4. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar ou prever, para as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, sanções acessórias ou alternativas, tais como um trabalho de interesse comunitário ou a participação em cursos de formação, a privação de certos direitos cívicos ou políticos ou a publicação total ou parcial de uma sentença.

5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos no que respeita às infracções referidas nos artigos

4º e 5 º.

6. Os Estados-Membros assegurarão a apreensão e o confisco de todos os materiais ou instrumentos utilizados para cometer as infracções referidas nos artigos 4º e 5º, bem como o produto resultante dessas infracções.

*Artigo 7º - Circunstâncias agravantes de infracções racistas*

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue no exercício de uma actividade profissional e que a vítima dependa dessa actividade.

*Artigo 8º - Motivações racistas e xenófobas*

Os Estados-Membros assegurarão que as motivações racistas e xenófobas possam ser consideradas circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável a infracções que não as referidas nos artigos 4º e 5º.

*Artigo 9º - Responsabilidade das pessoas colectivas*

1. Os Estados-Membros assegurarão que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas formas de comportamento referidas nos artigos 4º e 5º adoptadas em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe um cargo de dirigente, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva com base num dos seguintes elementos:

   (a) Poder de representação da pessoa colectiva;

   (b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou

   (c) Autoridade para exercer um controlo dentro da pessoa colectiva,

2. Para além dos casos previstos no nº 1, os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável quando a falta de vigilância ou de controlo, por parte de uma pessoa referida no nº 1, tiver possibilitado a prática das infracções referidas nos artigos 4º e 5º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a possibilidade de se iniciar uma acção penal contra as pessoas singulares que cometam as infracções ou adoptem os comportamentos previstos nos artigos 4º e 5º.

*Artigo 10º - Sanções aplicáveis às pessoas colectivas*

1. Os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva declarada responsável por força do nº 1 do artigo 9º seja punível com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e eventualmente outras sanções, designadamente:

   a) A exclusão do benefício de vantagens ou ajudas públicas;

b) A proibição temporária ou permanente de exercerem actividades comerciais;

c) A sujeição a controlo judiciário;

d) Uma medida judiciária de dissolução;

e) O encerramento temporário ou permanente de um estabelecimento que tenha sido utilizado para cometer a infracção.

2. Os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva declarada responsável por força do nº 2 do artigo 9º seja punível com sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 11º - Instauração de acções penais*

Cada Estado-Membro providenciará para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas nos artigos 4º e 5º não dependam de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção, pelo menos nos casos em que as infracções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º tenham sido cometidas no seu território.

*Artigo 12º - Competência*

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º sempre que a infracção tenha sido cometida:

(a) Na totalidade ou em parte, no seu território;

(b) Por um dos seus nacionais quando o acto em questão afectar indivíduos ou grupos desse Estado; ou

(c) Em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede se situe no território desse Estado-Membro.

2. Ao determinar a sua competência em conformidade com a alínea a) do nº 1, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e em que:

a) A infracção é cometida quando o seu autor se encontra fisicamente presente no seu território, independentemente de a infracção envolver material racista armazenado num sistema informático no seu território;

b) A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar fisicamente presente no seu território quando a infracção é cometida.

3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada nas alíneas b) e c) do nº 1.

4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão da sua decisão de aplicar o nº 3, se necessário com indicação das circunstâncias ou casos específicos em que a decisão se aplica.

*Artigo 13º - Extradição e acção penal*

1. Um Estado-Membro que, por força da sua lei, não extradite os seus próprios nacionais, estabelecerá a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º, quando cometidas pelos seus nacionais no território de outro Estado-Membro.

2. Sempre que um dos seus nacionais for o autor presumido de uma das infracções previstas nos artigos 4º e 5º noutro Estado-Membro e o Estado-Membro não extraditar essa pessoa para esse outro Estado-Membro apenas em virtude da sua nacionalidade, submeterá o caso às suas autoridades competentes para que estas dêem início a uma acção penal se for caso disso.

   A fim de possibilitar a acção penal, o Estado-Membro em que a infracção tiver sido cometida transmitirá às autoridades competentes do outro Estado-Membro todos os ficheiros, informações e provas pertinentes relativos à infracção em causa em conformidade com os procedimentos previstos no nº 2 do artigo 6º da Convenção Europeia de Extradição, de 13 de Dezembro de 1957. O Estado-Membro requerente será informado do início e do resultado de uma eventual acção penal.

3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o termo "nacional" de um Estado-Membro será interpretado em conformidade com eventuais declarações feitas por esse Estado ao abrigo do nº 1, alíneas b) e c), do artigo 6º da Convenção Europeia de Extradição.

*Artigo 14º - Delitos políticos*

Os Estados-Membros assegurarão que as infracções referidas nos artigos 4º e 5º não sejam consideradas delitos políticos que possam justificar a recusa de dar seguimento a pedidos de auxílio judiciário mútuo ou de extradição.

*Artigo 15º - Intercâmbio de informações*

1. Para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designarão pontos de contacto operacionais ou utilizarão eventualmente as estruturas operacionais existentes para o intercâmbio de informações ou para outros tipos de contactos entre Estados-Membros.

2. Cada Estado-Membro informará o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão dos seus pontos de contacto operacionais ou da sua estrutura operacional para efeitos da aplicação do nº 1. O Secretariado-Geral transmitirá essa informação aos restantes Estados-Membros.

3. Sempre que um Estado-Membro disponha de informações relativas à armazenagem no seu território de material de carácter racista ou xenófobo destinado a ser distribuído ou difundido noutro Estado-Membro, deve transmitir a este último essas informações de forma a permitir-lhe iniciar, nos termos do respectivo direito nacional, acções penais ou acções de confisco. Para o efeito, podem ser utilizados os pontos de contacto operacionais referidos no nº 1.

*Artigo 16º – Aplicação*

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 30 de Junho de 2004.

2. Os Estados-Membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que tiverem adoptado e informações sobre quaisquer outras medidas que tenham tomado para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

4. O Conselho apreciará em que medida os Estados-Membros deram cumprimento à presente decisão-quadro.

*Artigo 17º - Revogação da Acção Comum 96/443/JAI*

É revogada a Acção Comum 96/443/JAI.

*Artigo 18º - Entrada em vigor*

A presente decisão-quadro entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*
*O Presidente*